



PARECER JURÍDICO N°. 042/2022/PJ/PMNP

Tomada de Preços n° 008/2021

Contrato n° 1407001/2021/PMNP

Requerente: Secretaria de Trabalho e Promoção Social – Gestor de Contratos

Assunto: Aditivo Contratual – Acréscimo de Itens – Alteração Valor

Partes: Prefeitura Municipal e Progeo Engenharia & Construção LTDA.

Fundamentação Legal: art. 65, § 1° e 57, I e IV da Lei n° 8.666/93.

Relatório

O Gestor de Contratos da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, solicitou a esta Assessoria Jurídica parecer concernente ao acréscimo de itens ao Contrato n° 1407001/2021/PMNP, oriundo da Tomada de Preços n° 08/2021, concernente à Contratação de Empresa de Engenharia para reforma da Sede do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), no Município de Novo Progresso, cujo valor contratual é de R\$ 339.097,23 (trezentos e trinta e nove mil, noventa e sete reais e vinte e três centavos). O aditivo de itens representa alteração no valor contratual na ordem de R\$ 97.494,23 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), representando 42% do total do contrato, conforme planilhas e projeto encaminhados em anexo.

Da análise da matéria

Trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de alteração contratual para acréscimo de itens. Após solicitação prévia por parte da Secretaria responsável foi apresentada justificativa, segundo a qual, há necessidade de aditar o contrato, conforme planilha elaborada pelo Engenheiro Fiscal do Município.

Apresentou-se a justificativa para a necessidade de realizar adaptações e acréscimos de itens na reforma do Centro de Educação Infantil Primeiros Passos, conforme esta relatado e minuciado no relatório técnico em anexo, o qual não consta na planilha inicial, ensejando assim a necessidade de acréscimo de item.

O primeiro ponto a ser observado é que na essência não se trata de aditivo contratual de preço, embora o acréscimo de itens provoque uma alteração no valor. Importa então destacar o acréscimo de itens altera o valor total, mas isso não significa alteração do preço, visto que o que se altera na verdade é a





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



composição da planilha. Por outro lado, o corpo técnico, inclusive o Engenheiro responsável, emitiu laudo comprovando a necessidade de acréscimo de itens.

Neste caso, verifica-se que a efetividade contratual depende desta alteração e em sendo alterado, nada trará de prejuízo à municipalidade.

O segundo ponto a ser observado é se o aditivo está sendo efetuado dentro do prazo de vigência, ou seja, antes de expirado o prazo contratual.

Quanto a isto, vê-se que foi respeitado o requisito, tendo sido observados os requisitos legais e adotados os procedimentos adequados.

Sobre prorrogação/renovação de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 57, 1 §º da Lei 8.666/93, **inclusive no que tange ao aumento das quantidades e valores, dentro do limite legal prescrito no § 1º do art. 65 da Lei em comento.**

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, conforme preceitua o referido diploma legal, no art. 57, §§ 1º e 2º.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Nesse contexto, emitimos parecer favorável à aprovação da respectiva minuta.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

S.M.J. é o parecer.

Novo Progresso/PA, 10 de março de 2022.

EDSON DA CRUZ DA SILVA
OAB-PA. 14.271
Assessoria Jurídica
Portaria n.º 012/2021 - GPMNP

